



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 145/2016**  
**(2.3.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 529-96.2012.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**PEDRO ALEXANDRE**

---

RECORRENTE: José Fernando Mota. Advs.: José Santana Leão.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 51ª Zona Eleitoral/Jeremoabo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Eleição 2012. Candidato ao cargo de prefeito. Resolução TSE n° 23.376/12, art. 12. Inobservância. Irregularidades insanáveis. Valor relevante. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso contra sentença de primeiro grau, uma vez que restou comprovada a ocorrência de irregularidades graves que culminaram por comprometer a confiabilidade das contas, restando frustrados os princípios de equilíbrio e lisura do pleito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de março de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 529-96.2012.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**PEDRO ALEXANDRE**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por José Fernando Mota contra decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral/Jeremoabo, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às eleições de 2012, em que concorreu ao cargo de prefeito do Município de Pedro Alexandre.

Em decisão de fl. 100, o ilustre magistrado de primeiro grau entendeu que a prestação de contas ora apresentada continha irregularidades e omissões que impossibilitavam a sua aprovação.

Em seu recurso, o candidato alegou que esteve despida de qualquer interesse de burlar a lei eleitoral, defendendo também que as falhas encontradas são erros que não possuem o condão de ensejar a rejeição das contas prestadas, haja vista que os mesmos foram devidamente justificados, constituindo-se em meras irregularidades formais. Acompanharam o recurso os documentos de fls. 114/116.

Às fls. 118/124, a Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, analisando a documentação apresentada em sede recursal, apresentou o relatório técnico de fls. 132/133, concluindo pela subsistência da maior parte das irregularidades que motivaram a desaprovação das contas.

Às fls. 135/136, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 529-96.2012.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**PEDRO ALEXANDRE**

---

**V O T O**

A análise dos elementos constantes dos presentes fólios revela que a sentença guerreada fulcrou-se na existência de diversas irregularidades na prestação de contas da recorrente, capazes de comprometer a sua confiabilidade, conforme parecer técnico conclusivo de fls. 95/96, que não foram sanadas em grau de recurso, conforme se extrai do parecer da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, às fls. 132/133.

Destarte, oportuno trazer à baila considerações acerca das falhas identificadas na prestação de contas do recorrente e ensejadoras do *decisum* ora hostilizado.

De início, destaco que foi detectada a ausência de cópia do contrato firmado com a instituição financeira. Entretanto, uma vez que tal documento não faz parte do rol dos documentos obrigatórios, não subsiste a aludida irregularidade.

Contudo, os demais vícios verificados nas contas revestem-se de gravidade suficiente para ensejar a sua desaprovação, tendo o recorrente descumprido normas cogentes do sistema jurídico eleitoral e, com isso, inviabilizado a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, impossibilitando a aferição da veracidade das informações prestadas.

Vejamos.

A primeira irregularidade detectada atine à ausência de informação do número da conta bancária e dos extratos bancários, conforme exige o art. 12, da Res. TSE nº 23.376/2012, impossibilitando a análise da movimentação financeira.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 529-96.2012.6.05.0051 – CLASSE 30**  
**PEDRO ALEXANDRE**

---

A irregularidade acima apontada ensejou a segunda, que se refere à constatação de divergência entre informações constantes da base de dados do extrato eletrônico e informações prestadas pelo recorrente.

Finalmente, a sentença guerreada lastreou-se na existência de despesas pagas em espécie no valor de R\$ 3.600,00 sem registro na peça “fundo de caixa”.

Isso posto, considerando que as contas prestadas possuem vícios que, analisados em conjunto, além de violar a legislação de regência, comprometem a avaliação da regularidade das contas, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo* que desaprovou a prestação de contas do candidato José Fernando Mota.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de março de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**